



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 367/2019

Auto de Infração nº: 73219/2017 Processo CAP nº: 477041/17

Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2017-82232097 Data: 18/05/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, Código 112



Autuado: Maria Elisa Machado	CNPJ / CPF: 965.163.656-72
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Gestora Amb. MASP 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de O. MASP 1138311-4
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 18 de maio de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 73219/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 17 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

A Autuado foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Prévia formalização do processo de licenciamento no prazo legal estabelecido por lei; ausência de manifestação do órgão sobre lavratura do TAC; apresenta julgado referente a demora de análise do processo de licenciamento ambiental;
- 1.2. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alínea "f", em razão da existência do cadastro no CAR e da atenuante da alínea "i" do art. 68, em razão da preservação das áreas de APP e vereda, bem como também da atenuante prevista na alínea "e" do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da regularidade da autuação



Afirma a recorrente que houve prévia formalização do processo de licenciamento no prazo legal estabelecido por lei; que houve ausência de manifestação do órgão sobre lavratura do TAC; e apresenta julgado referente a demora de análise do processo de licenciamento ambiental. Entretanto, é importante realizar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, é importante destacar que a **simples formalização** de processo de licenciamento ambiental **não abrange a possibilidade de operar o empreendimento**. Apenas a licença ambiental devidamente expedida pelo órgão ambiental competente é o instrumento que autoriza o funcionamento do empreendimento.

O prazo estabelecido no artigo 22 do Decreto Estadual 47.383/2018, ao contrário do informado pelo recorrente, não se refere a prazo de formalização, mas sim de prazo para análise de processos de licenciamento pelo órgão ambiental, nas situações em que não há exigência legal de EIA-RIMA ou audiência pública.

Destaque-se, ainda, que o simples protocolo de pedido de TAC também não possibilita a operação do empreendimento, devendo o instrumento ter sido celebrado efetivamente com a administração pública.

É forçoso ressaltar, ainda, que o referido processo de licenciamento ambiental se encontra arquivado desde 19 de fevereiro de 2019, pelo não atendimento aos requisitos previstos na legislação vigente.

Portanto, plenamente regular a autuação realizada, devendo as penalidades serem mantidas integralmente.

2.2. Das atenuantes requeridas

Quanto às atenuantes requeridas pela recorrente e sua insurgência contra o não acatamento, é importante realizar novamente os seguintes esclarecimentos:

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e". A existência de processo de licenciamento em curso, não autoriza a operação do empreendimento e a realização irregular das operações trata-se de infração de mera conduta, não sendo possível minimizar ou resolver a situação já encontrada.

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, ressalte-se que não existe nos autos a comprovação da averbação da reserva legal na matrícula do empreendimento (nenhuma matrícula foi juntada aos autos para análise) e a simples existência do CAR não caracteriza o ato de averbação, posto que deve obediência a Lei de Registros Públicos. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Quanto à atenuante prevista na alínea "i", referente à preservação de matas ciliares e nascentes, verifica-se que há o reconhecimento de que não existe preservação integral das áreas de preservação permanente - APP, tendo em vista a execução de projeto de recuperação da área, que conforme informado em fls. 65, foi apresentado ao Ministério Público. Desta forma, diante das informações técnicas presentes nos autos, trazidas no recurso administrativo, verificamos a impossibilidade de aplicação da atenuante da alínea "i".



Desta forma, verifica-se a regularidade do auto de infração em análise, não sendo passível de aplicação qualquer das atenuantes previstas no artigo 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.



